Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 39/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7622/2022
PROTOCOLO	: 2179095
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARLY NORIMI MIYAKI
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo sobre procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 17/2022, que deu origem a formalização do Contrato 34/2022, realizada pelo Município de Porto Murtinho, objetivando a contratação de empresa para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento, manutenção corretiva e preventiva, através de software de gerenciamento via web, com a prestação de serviços de geolocalização e monitoramento de veículos oficiais ou à disposição do município.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias mediante a ANA - DFLCP - 9574/2023 (fls. 56-58), se manifestou sugerindo a extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão do valor ser inferior ao exigido para remessa obrigatória.

A Procuradoria de Contas por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 13792/2023 (fls. 60-61), acolhendo as considerações do corpo técnico, opinou pela extinção e arquivamento do presente feito, face à ausência de objeto para análise.

É o relatório.

O Município encaminhou a documentação relativa à formalização do Contrato 34/2022 (peça 1), assinado com a empresa Track Land Ltda, no valor de R$ 38.278,02 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e dois centavos).

Cabe salientar que, em sede de controle posterior, só devem ser encaminhados para autuação autônoma de processos, os contratos formalizados, ou os substitutivos contratuais (Nota de Empenho), que tenham atingido o valor individual de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 18, c/c alínea “a” do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias. No presente caso, o valor está abaixo do limite mínimo preconizado para envio.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente feito, face à ausência de objeto para análise, nos termos do item 1 da alínea “f” do inciso I do art. 4º, c/c alínea “a” do inciso V do art. 11, ambos do Regimento Interno, c/c parágrafo único do art. 6º da Resolução TCE/MS 88/2018;

2 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Cons.ª Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.